

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 29, de 2020, oriundo da MPV nº 948, de 2020)

Dê-se a seguinte redação art. 2º do PLV nº 29, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 948, de 2020:

“Art. 2º Na hipótese de adiamento ou cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, manifestada pelo consumidor ou pelo fornecedor, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão dispor as seguintes opções alternativamente e à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas;

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 29, de 2020, proveniente da MPV nº 948, de 2020, tem a intensão primordial de dispor sobre o adiamento e cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

A intenção é meritória e faz-se mais que necessária em virtude dos enormes estragos econômicos causados pela pandemia do coronavírus.

Não obstante, os consumidores têm o legítimo interesse de se sentir inseguros mesmo após o período do decreto de calamidade. No fundamento da justiça, equidade e equilíbrio, os direitos e deveres precisam ser proporcionais e recíprocos. Por isso é imprescindível que se deixe garantida aplicação do direito de cancelamento por parte do consumidor, na

SF/20452.085557-82

busca pela proteção da sua saúde e segurança, direito básico previsto no CDC, art. 6º.

Outro princípio básico do Código de Defesa do Consumidor é o respeito a sua liberdade de escolha (Art. 6º, II). Em situações em que um serviço não é cumprido conforme a oferta, o conflito é resolvido com a previsão expressa do CDC no art. 35 em que “o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha”, uma das alternativas previstas na lei, quais sejam: I - o cumprimento forçado da obrigação; II - prestação de serviço equivalente; III - restituição de quantia eventualmente antecipada

Assim, a referida emenda se propõe a assegurar o cancelamento por parte do consumidor, em cumprimento ao direito básico de proteção previsto no CDC.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO


SF/20452.08557-82